

Pouso Alegre - MG, 15 de abril de 2021.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Autoria – Poder Legislativo/Vereador Miguel Júnior Tomatinho

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do Anteprojeto de Lei nº 13/2021 de autoria do Vereador Miguel Júnior Tomatinho que, **“RECONHECE A PRÁTICA DA ATIVIDADE FÍSICA E DO EXERCÍCIO FÍSICO COMO ESSENCIAIS PARA A POPULAÇÃO DE POUSO ALEGRE, EM ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DESTINADOS A SAÚDE FÍSICA PÚBLICOS OU PRIVADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

1. RELATÓRIO:

O Anteprojeto de Lei, em análise, tem como objetivo garantir a essencialidade da atividade física e garantir o funcionamento de estabelecimentos prestadores de serviços destinados à saúde física.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Verifica-se que o Anteprojeto se encontra em harmonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que os Municípios têm autonomia para determinar regras de isolamento, quarentena e quais são as atividades essenciais em razão da epidemia do coronavírus. Logo, os Municípios podem adotar medidas para combate aos efeitos do COVID-19, sendo uma delas a prática de atividades físicas que,

segundo estudos acadêmicos desenvolvidos por renomadas universidades brasileiras, têm demonstrado que pessoas que se exercitam com regularidade respondem melhor aos efeitos da COVID-19¹.

Matéria semelhante, em repercussão geral, foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, sendo este o responsável pela guarda da Constituição Federal, nos termos do artigo 102.

Ademais, no Recurso Extraordinário nº 878.911, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgado em 29 de setembro de 2016, tratando-se de tema de Repercussão Geral nº 917, a respeito da iniciativa parlamentar em projetos que tratam de programas de governo e de políticas públicas.

Anterior ao Recurso Extraordinário, o entendimento era no sentido de que tais projetos eram de iniciativa do Poder Executivo, no entanto, o julgado acima mencionado, em especial pela votação do mérito em repercussão geral, concluiu que não se tratando de projeto que altere a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública ou trate do regime jurídico de servidores públicos, é possível a iniciativa parlamentar. Vejamos:

“O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61, da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

(...)

Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, §1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos

¹ <https://ufmg.br/comunicacao/noticias/hospitalizacao-por-covid-19-e-menor-entre-praticantes-de-exercicios-fisicos>.

Territórios Federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

Dessa forma, o STF foi claro quanto à impossibilidade de interpretação ampliada da reserva de iniciativa da lei, dispositivo legal de reprodução obrigatória em todas as esferas federativas, além de determinar que as previsões do art. 61, §1º, II, b, não se aplicam aos Municípios.

Há de se destacar que o Anteprojeto alcança o fundamento da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da CF e o Direito Social à saúde, disposto no artigo 6º, *caput*, também estampado Constituição Federal.

O Ministro Alexandre de Moraes, em abril de 2020, reafirmou a competência dos demais entes federativos para a adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia da COVID-19.

Verifica-se que não há inconstitucionalidade no Anteprojeto em apreço, uma vez que trata de matéria de interesse local, podendo o Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e trata de direito à saúde, direito este fundamental que deve ser valorizado e reforçado e que as medidas são necessárias para o enfrentamento do novo coronavírus.

Numa análise perfunctória do Anteprojeto de Lei proposto e com os documentos que o instruem, verifica-se que ao menos, “*em tese*”, não existem obstáculos legais ao início de sua tramitação.

Insta registrar que este parecer se refere, exclusivamente, aos aspectos legais de ADMISSIBILIDADE, sendo que a questão de mérito cabe, única e exclusivamente, ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

3. CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se despacho favorável ao início do processo de tramitação do **Anteprojeto de Lei nº 13/2021**, para ser submetido à análise do Departamento Jurídico e das Comissões Temáticas e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que este despacho inicial é de caráter opinativo, razão pela qual não se vincula as deliberações das Comissões Permanentes desta Casa de Leis.



Bruno Dias
Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Camila da Fonseca Oliveira
Chefe de Assuntos Jurídicos
OAB/MG 132.044